



## Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado: Jose Roberto dos Santos

Processo: 001158-0200/18-9

Órgão: PM DE CAMPO BOM

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Alexandre Postal

Data decisão: 24/09/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

peças 2261491, 2085815

Prazo: 30 dias.

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 27/09/2019, no Boletim nº 1585/2019, considera-se publicado na data de 30/09/2019.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2019.

LAURA TEIN DE SOUZA  
Oficial de Controle Externo



## Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado: Luciano Liborio Baptista Orsi

Processo: 001158-0200/18-9

Órgão: PM DE CAMPO BOM

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Alexandre Postal

Data decisão: 24/09/2019

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

peças 2261491, 2085815

Prazo: 30 dias.

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 27/09/2019, no Boletim nº 1585/2019, considera-se publicado na data de 30/09/2019.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2019.

LAURA TEIN DE SOUZA  
Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**DOCUMENTO DE ACESSO  
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**DOCUMENTO DE ACESSO  
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Ref. Processo n.º 01158-02.00/18-9 - TCE**

**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**, por intermédio de seu procurador ao final subscrito, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, prestar esclarecimentos acerca do Relatório de Auditoria e Regularidade integrante do processo supra, referente às contas do exercício de 2018.

#### **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

##### **Apontamentos:**

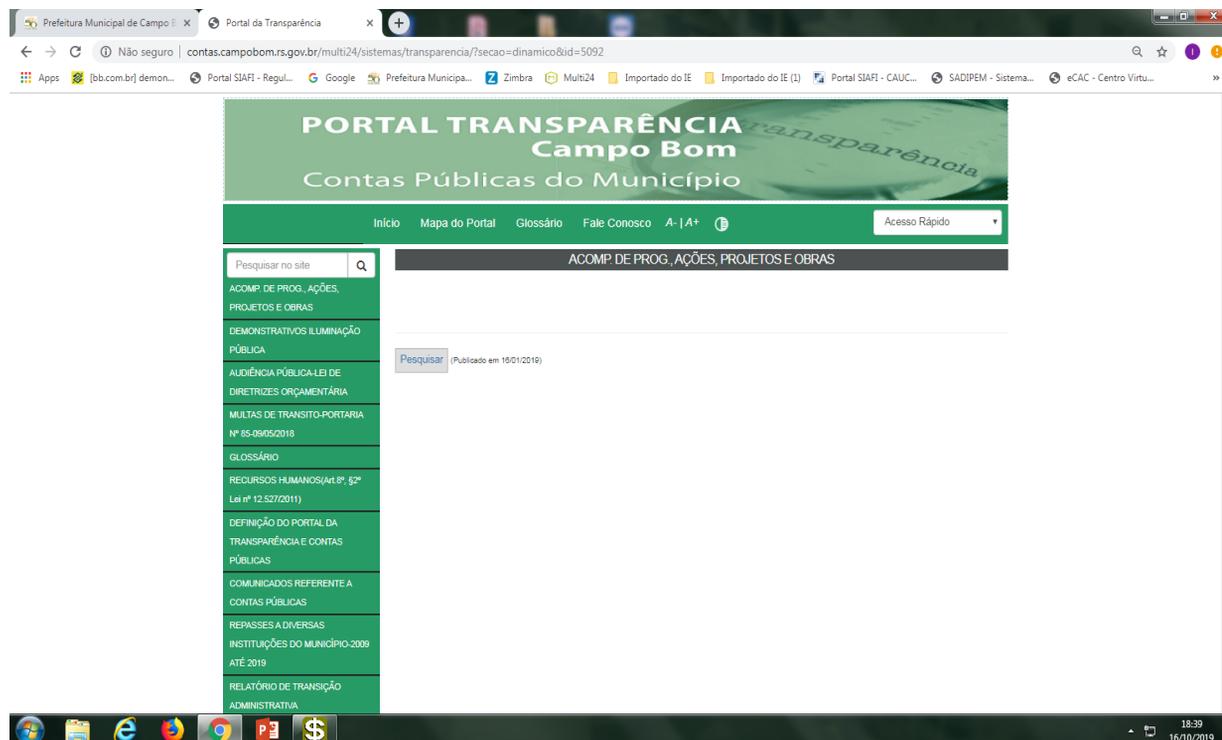
##### **- Item 6:**

##### **6 – DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LC FEDERAL Nº 12.527/2011.**

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, **não estão sendo cumpridas**, conforme se demonstra nas peças 2076478 e 2076483. Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos:

**- Item 10)** Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

**Resposta:** O referido ajuste fora providenciado após a análise do TCE no Portal da Transparência no exercício de 2018. Na avaliação do Portal da Transparência do exercício de 2019, o município atendeu todos os itens, cfe. Documento em anexo. Conforme demonstrado abaixo, atualmente existe no portal da Transparência um ítem que se refere ao Acompanhamento de Programas, Ações, Projetos e Obras.



- item 15) Ferramentas de Pesquisa;

**Resposta:** Informamos que estes apontamentos já foram respondidos no processo de análise de avaliação do site da transparência no ano de 2018, onde ficara demonstrado no portal o acesso as ferramentas de pesquisas (Anexo documentos comprobatórios). Informamos que no exercício 2019 este ítem está atendido conforme demonstra o relatório de avaliação do site da transparência do ano de 2019.



## Apontamento item 8.1.4

### 8.1.4 – Da Lei da Transparência

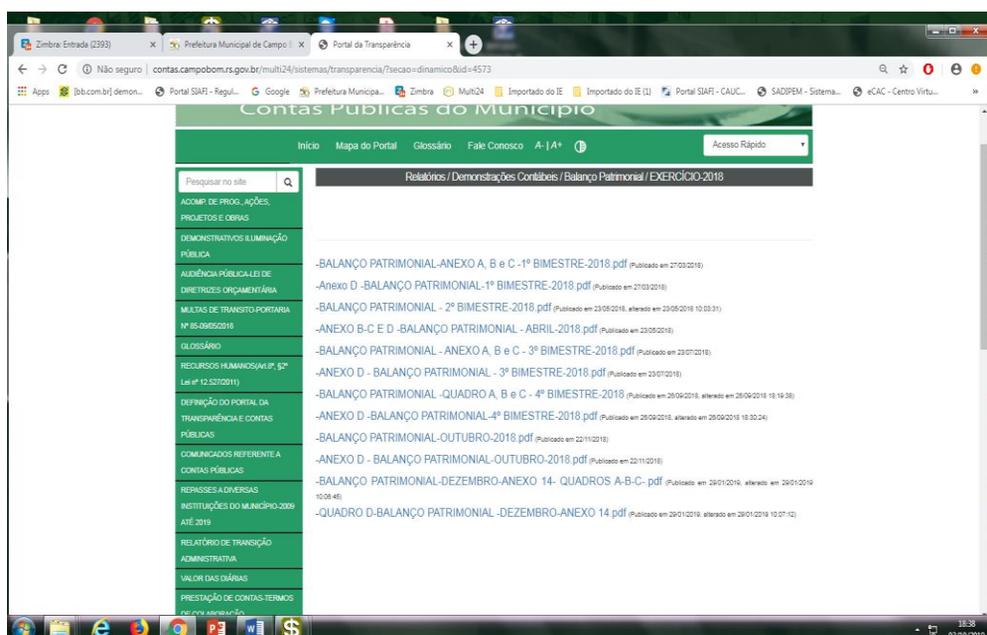
Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de transparência constantes na LC Federal nº 101/2000, conforme demonstra nas peças 2076387 e 2076483. Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos:

- **item 24** - Demonstrativos Contábeis (Artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000) - Balanço Patrimonial.

**Resposta:** O setor de contabilidade informa que verificou no site da transparência e constatou que o referido Relatório foi postado conforme determina a Lei 101/2000, dentro do prazo no dia 29/01/2019. Conforme documento abaixo, fica demonstrado o dia da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 24 da avaliação do Portal da Transparência.

#### *Lei 101/2000.*

**Art.48 - § 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.**



Informamos que estes apontamentos já foram respondidos no processo de análise de avaliação do site da transparência no ano de 2018, e que no exercício de 2019 os mesmos já estão sanados conforme demonstrado no item 24 da avaliação do site da transparência do ano de 2019.

De certo que durante o exercício de 2018 houveram alguns itens avaliados do portal da transparência que o Tribunal julgou não atendidos na primeira avaliação, porém os mesmos foram defendidos e informados passo-a-passo o acesso no site do município. Por estes motivos, e pelos documentos aqui apresentados, julgamos ter sanadas todas as dúvidas que ainda restavam sobre estes assuntos. Informamos que apesar das dificuldades encontradas, no próprio sistema que tínhamos na época, o município de Campo Bom não mediu esforços para que tudo todos os itens fossem atendidos na forma da lei. E, que, no exercício de 2019, o município de Campo Bom, teve quase que a totalidade dos itens de avaliação atendidos, conforme demonstrado no documento em anexo. Restando somente o item 18) Medidas para garantir atendimento a usuários com necessidade especiais (Art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011) no qual recebemos a nota de 3,60. O que está sendo solicitado reavaliação, visto que o programa de Transparência Fiscal, do Município e da Câmara de Vereadores propiciarem as mesmas disponibilidades de dados e a Câmara ter recebido uma avaliação de 5,0 e o município 3,6.

**Recibo de Envio de Informações Nº 6/2019****Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

Órgão: PM DE CAMPO BOM

Pergunta Resposta

1) Pedido de informações por meio da internet (Artigos 9º e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011)

S

2) Relatório de pedidos de informação (Artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011) S

3) Informações organizacionais (Artigo 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011)

- Registro de Competências S

- Estrutura Organizacional S

- Endereço de Unidades S

- Telefone da Unidade S

- Horário de Atendimento S

4) Registro de repasses ou transferências (Artigo 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011)

Existência de histórico das informações (art. 8º) S

Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S

- 5) Registro de despesas (Artigo 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 131/2009 e artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 7.185/2010)
- Número e o valor de empenho, liquidação e pagamento S
  - Classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos S
  - Pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento S
  - Procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade S
  - Bem fornecido ou serviço prestado S
  - Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I) S
  - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II) S
  - Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S
  - Existência de histórico das informações (art. 8º) S
- 6) Registro de receitas (Artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 131/2009, e artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/2010)
- Natureza da receita S
  - Previsão dos valores da receita S
  - Valores da arrecadação, inclusive recursos extraordinários S
  - Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I) S
  - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II) S
  - Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S
  - Existência de histórico das informações (art. 8º) S
- 7) Relatórios da transparência da gestão fiscal (Artigo 48, caput, da LC 101/00)
- A prestação de contas (Relatório Circunstanciado) do ano anterior S
  - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses S
  - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses S
  - Existência de histórico das informações (art. 8º) S
- 8) Informações sobre licitações e seus editais e resultados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011)
- Existência de histórico das informações (art. 8º) S
  - Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I) S
  - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II) S
  - Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S
- 9) Informações sobre contratos celebrados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011)
- Existência de histórico das informações (art. 8º) S
  - Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I) S
  - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II) S
- Pág. 2 de 3
- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S
- 10) Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (Artigo 7º, inciso VII, alínea "a" e artigo 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011)
- Existência de histórico das informações (art. 8º) S
  - Ferramenta de pesquisa (art. 8º, § 3º, I) S
  - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II) S
  - Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S
- 11) Administração do patrimônio público - Imóveis (Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)

Existência de histórico das informações (art. 8º) S  
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S  
12) Administração do patrimônio público - Veículos (Artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)  
Existência de histórico das informações (art. 8º) S  
Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S  
13) Recursos Humanos (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011)  
- Relação dos servidores S  
- Indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor S  
- Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções S  
- Existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI) S  
- Existência de histórico das informações (art. 8º) S  
14) Diárias (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011)  
- Nome do beneficiário S  
- Cargo do beneficiário S  
- Número de diárias usufruídas por afastamento S  
- Período de afastamento S  
- Motivo do afastamento S  
- Local de destino S  
- Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local  
S  
- Existência de informações atualizadas S  
- Existência de histórica das informações (art. 8º) S  
15) Publicação de respostas a perguntas mais frequentes (Artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011)  
S  
16) Ferramenta de pesquisa (Artigo 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011) S  
17) Canal de Comunicação com o Cidadão ("fale conosco" - Ouvidoria) (Artigo 8º, § 3º, inciso VII, da Lei nº 12.527/2011)  
S  
18) Medidas para garantir atendimento a usuários com necessidade especiais (Artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011)  
3,60  
19) Instrumento Normativo local que regulamente a LAI (Artigo 45 da Lei nº 12.527/2011)  
S  
20) Serviços e atividades de interesse coletivo - Executivo (Artigo 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011)  
Disponibilização de três serviços e atividades S  
Disponibilização superior a 6 serviços e atividades S  
23) Instrumentos da Gestão Fiscal (Artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000)  
- Existência do PPA S  
- PPA - Lei Nº e Ano (Preencha no formato NNNNN/AAAA Exemplo: 1234/2017 ) 4641/2017  
- PPA - Existência do anexo PPA S  
- Existência da LDO S  
- LDO - Lei nº e Ano (Preencha no formato NNNNN/AAAA Exemplo: 1234/2017 ) 4845/2018  
- LDO - Existência do anexo LDO S

- Existência da LOA S  
- LOA - Lei nº e Ano (Preencha no formato NNNNN/AAAA Exemplo: 1234/2017 ) 4849/2019  
- LOA - Existência do anexo LOA S  
24) Demonstrativos Contábeis (Artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)  
Balanco Orçamentário S  
Balanco Financeiro S  
Balanco Patrimonial S

## EVIDENCIAÇÕES CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE ESCLARECIMENTOS

### Item 8.2.2.1 – Ajustes da Despesa com Pessoal

Com base nas informações contidas no item 1.1.1 do Relatório de auditoria do Processo de Contas de Gestão nº 1364-0200/16-0 (pendente de julgamento), foi adicionado à despesa com pessoal o valor total de R\$ 1.097.488,40 (um milhão, noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao exercício de 2018, apropriado na rubrica 339039999900000, correspondente às terceirizações irregulares de serviços especializados na área da saúde (peça 1795215). Registra-se que a presente inconformidade também foi objeto de apontamento no processo de Contas de Gestão nº 891-0200/15-2; itens 2.1.1 e 2.1.2, cuja decisão proferida em 14/09/2017, Decisão 2C-0743/2017 (peça 7303330), determina advertência e a adoção de medidas efetivas pelo Gestor para que essa irregularidade contábil seja sanada, sendo ítem de futura auditoria. Entretanto, consigna-se que não foi efetuada a contabilização da Terceirização conforme a decisão, **restando descumprida a determinação desta corte e o § 1º do art.18 da LC Federal nº 101/2000.**

**Resposta:** O setor de contabilidade informa que verificou as despesas do exercício de 2018 e comprovou que o contrato com a Empresa Extremo Sul Serviços de Saúde LTDA, estava empenhado no elemento de despesa correto 3.3.3.1.90.34.01.00.00.00 – Substituição de mão-de-obra (art. 18 da LC Federal 101/2000), porém com o término do contrato e alteração da empresa prestadora de serviços, por um equívoco o novo contrato foi empenhado no elemento 3.3.3.90.39.50.00.00.00 - Serviços médicos Hospitalares e Odontológicos. Mediante este fato julga procedente a readequação dos gastos com pessoal, e informa que no exercício de 2019, a contabilidade está adequando a despesa do referido contrato, ajustando para o elemento 3.3.3.1.90.34.01.00.00.00- substituição de mão-de-obra (art.18 da LC Federal 101/2000)

conforme estabelecido em lei. (Segue cópia do Empenho nº 10471/2019 para confirmar a alteração do elemento de despesa).

#### **Item 8.2.5.2 – Do Equilíbrio Financeiro**

##### **A) Valores Restituíveis**

Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extra orçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em **desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011)**.

**Resposta:** O setor de contabilidade informa que mediante a constatação da incorreção, durante o exercício de 2019 estará corrigindo a inconformidade, seguindo as orientações deste Tribunal de Contas. Salientando que mesmo não dispondo do valor no vínculo específico, havia disponibilidade no recurso Livre (01) para cobertura de todos os valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante. O atendimento do Equilíbrio Financeiro está atendido conforme conta na página 439 deste mesmo relatório.

#### **Item 9.1.2.2.1 – Ajustes do FUNDEB**

Foi desconsiderado da aplicação de Recursos do FUNDEB do ano de 2018 o valor de R\$ 4.695.142,59 (peça 2255251), referente à amortização de Passivo Atuarial que foi contabilizado pelo jurisdicionado de forma a computar no cálculo dos 60% de aplicação do FUNDEB, em **desatendimento ao disposto no Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS nº 04/2018, alterada pela instrução Normativa nº 02/2019**. De acordo com a referida Norma não são considerados como gastos com educação os valores referentes à amortização de passivo atuarial com o Regime Próprio de Previdência do Servidor, tendo em vista que correspondem a dívidas do passado resultantes da falta de contribuição em períodos pretéritos.

**Resposta:** O setor de contabilidade informa que mediante a constatação da incorreção apontada, no exercício de 2019 estará corrigindo as inconformidades, efetuando ajustes na elaboração do PAD do último quadrimestre, para que os dados fiquem demonstrados de forma

a atender a Instrução Normativa TCE/RS nº 02/2019. Informa, também, que na elaboração do orçamento para 2020 já está readequando estas despesas, atendendo assim a Normativa 02/2019 e a própria orientação do Tribunal de Contas. Assim procedendo, acreditamos que, tendo ciência das inconformidades o município demonstra não estar inerte, visto que já está tomando medidas necessárias para o reenquadramento contábil da despesa no recurso livre.

Esclarecido esse ponto, o Município de Campo Bom se coloca à disposição para eventuais novos questionamentos, e ou solicitações deste Tribunal de Contas.

Campo Bom, 11 de novembro de 2019.

FAUSTON SARAIVA

OAB/RS 71.564



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**DOCUMENTO DE ACESSO  
RESTRITO**

Este documento contém informações que, por sua natureza ou pela situação atual do processo, só podem ser disponibilizadas a um grupo restrito de pessoas.



**Processo nº 001158-0200/18-9**

**Executivo Municipal de Campo Bom**

**Administradores<sup>1</sup>: Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito)**

**Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito)**

**Procurador: Fauston Gustavo Pereira Saraiva, OAB/RS n. 71564**

**(peça 2357685)**

**IT - Análise de Esclarecimentos**

**Processo de Contas de Governo - Executivo/2018**

Senhora Coordenadora:

Muito embora os esclarecimentos reportem sua manifestação ao Município de Campo Bom, o Procurador nomeado nos autos pelo Sr. Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito) é signatário dos presentes documentos.

Quanto ao Sr. Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito), regularmente intimado (peça 2261491) não apresentou esclarecimentos, nem anuiu aos apresentados pelo Prefeito. No entanto, na análise dos apontamentos e considerando os pequenos períodos em que o mesmo esteve à frente do Executivo Municipal, denota-se que não teria ingerência na solução das irregularidades constatadas, haja vista terem caráter sistêmico ou referirem-se a erros técnicos.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame<sup>1</sup>.

Examinam-se os esclarecimentos prestados pelo Administrador, conforme os itens a seguir.

<sup>1</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 03-01-2020.



## DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

**Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas. Matéria presente no Processo de Contas de Governo do exercício de 2017 n. 04274-0200/17-3 (peça 2085815, pp. 15 e 16).**

Esclarecimentos à peça 2357684, pp. 1 e 2. Não junta documentos.

O Gestor afirma que houve ações em 2019 pra que as exigências fossem cumpridas.

Ao exame

O Recibo de Informações aposto à peça 2076478 e os documentos probatórios juntados pela Equipe Técnica à peça 2076483, pp. 1 e 2, registram que no momento do exame realizado por esta Corte de Contas, no exercício em análise, as informações disponibilizadas no relatório sobre Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras não permitiam suas identificações atualizadas e não havia Ferramenta de pesquisa para busca interna de informações no Portal do Município na Internet.

Como o Gestor informa a tomada de medidas em momento posterior, a irregularidade segue incontroversa e resta demonstrado o prejuízo ao pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação no exercício em análise.

Opina-se, desse modo, pela manutenção do aponte.

**Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000 (peça 2085815, pp. 24 e 26).**

Esclarecimentos à peça 2357684, pp. 3 a 7. Não junta documentos.



O Gestor informa que os demonstrativos contábeis foram disponibilizados no Portal do Município na Internet no prazo correto e que, em 2019, todos os requisitos ligados à Lei da Transparência haviam sido contemplados na Internet.

Ao exame:

O Recibo de Informações aposto à peça 2076387 e os documentos probatórios juntados pela Equipe Técnica à peça 2076483, p. 3, registram que o Balanço Patrimonial divulgado no Portal do Município na Internet apresenta inconsistência no cômputo do Superávit Financeiro.

Portanto, o apontamento não versa sobre o não atendimento dos itens examinados, mas que houve publicação de demonstrativo contábil defeituoso por inconsistência técnica, para o qual não foram apresentados esclarecimentos.

Dessa forma, opina-se pela manutenção do aponte.

**Item 8.2.2.1 - Ajustes na Despesa com Pessoal. Houve necessidade de realização de ajustes no cômputo da despesa com pessoal, com acréscimos decorrentes da não contabilização de pagamentos por terceirização de mão de obra e exclusão dos valores referentes a revisão anual de salários. Matéria constante no Processo n. 00891-0200/15-2<sup>2</sup>. Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas e do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 2085815, pp. 31 e 32).**

Esclarecimentos à peça 2357684, pp. 7 e 8. Não junta documentos.

O Gestor reconhece o equívoco contábil e informa a sua regularização para o ano de 2019.

<sup>2</sup> Decisão n. 2C-0743/2017, de 14-09-2017 (peça 730330).



Ao exame:

O anúncio de medida corretiva em exercício futuro não afasta o apontamento para o exercício em análise, razão pela qual se opina pela sua manutenção.

**Item 8.2.5.2 - Alínea A – Valores Restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores que pertenciam a terceiros, registrados no Passivo Circulante, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 2085815, pp. 37 a 39).**

Esclarecimentos à peça 2357684, p. 8. Não junta documentos.

O Gestor afirma que o setor contábil fará a correção da irregularidade constatada em 2019, mas que havia disponibilidade financeira no recurso livre para cobertura de todos os valores registrados como recursos de terceiros e que o equilíbrio financeiro teria sido atingido no exercício.

Ao exame:

O apontamento trata de erro contábil por desatendimento de norma técnica, fato que o Gestor admite e informa estar sendo corrigido em exercício futuro, ligado apenas tangencialmente ao equilíbrio financeiro.

Desse modo, inconteste a inconformidade no exercício em exame, opina-se pela manutenção do aponte.

**Item 9.1.2.2.1 - Ajustes do FUNDEB. Foi necessário excluir do cômputo da Aplicação de Recursos do FUNDEB do exercício o montante de R\$ 4.695.142,59, tendo em vista referirem-se à Amortização de Passivo**



**Atuarial que foi contabilizada pelo jurisdicionado de forma a computar no cálculo dos 60% de aplicação do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS nº 04/2018, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 02/2019 (peça 2085815, p. 43).**

Esclarecimentos à peça 2357684, pp. 8 e 9. Não junta documentos.

O Gestor afirma que o setor contábil adequou os procedimentos às normativas deste Tribunal de Contas para os exercícios futuros.

Ao exame:

O apontamento, portanto, resta incontroverso, razão pela qual se opina pela sua manutenção.

#### DA RESPONSABILIDADE

Cabe salientar, dos itens remanescentes, a responsabilidade de cada um dos administradores, conforme segue:

Administrador	Itens de sua responsabilidade
Luciano Liborio Baptista Orsi (Prefeito)	Todos os itens remanescentes.
Jose Roberto dos Santos (Vice-Prefeito)	Não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade nos períodos em que esteve à frente do Executivo Municipal.

À sua consideração.

Ricardo Decesaro da Silva  
Auditor Público Externo



Senhor(a) Supervisor(a): Examinados os termos da Informação e a documentação anexada aos autos, esta Coordenação concorda com o Informe Técnico produzido.

Em 14/01/2020.

Assinado digitalmente pelo Coordenador.

TC-01.3



O processo está em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Em 14/01/2020.

Assinado digitalmente pelo Supervisor.

TC-01.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **PARECER MPC 3742/2020**

Processo nº	<b>001158-0200/18-9</b>
Relator:	<b>GABINETE ALEXANDRE POSTAL</b>
Matéria:	<b>CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018</b>
Órgão:	<b>PM DE CAMPO BOM</b>
Gestor:	<b>LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI (PREFEITO) JOSE ROBERTO DOS SANTOS (VICE-PREFEITO)</b>

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).*

*A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI (Prefeito) prestou esclarecimentos, desacompanhados de documentação.

O Senhor JOSE ROBERTO DOS SANTOS (Vice-Prefeito), embora devidamente intimado, não se manifestou. Contudo, tendo em vista a natureza das irregularidades apontadas nos autos, que demandam atuação continuada, bem como os diminutos períodos em que esteve a frente do Executivo Municipal, esparsos ao longo do exercício, entende-se que a responsabilidade sobre as falhas indicadas não deve recair sobre o Senhor Vice-Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

## I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, indicadas no **Relatório de Contas de Governo**, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas:

**Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas. Matéria presente no Processo de Contas de Governo do exercício de 2017 n. 04274-0200/17-3.**

É importante ressaltar que o acesso à informação constitui direito fundamental do cidadão, e traduz-se no direito que todos têm de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Como forma de dar concreção àquele direito, foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), considerada um importante instrumento de transparência e controle da gestão pública, com observância compulsória por todos os entes da federação. Diante do exposto, o MPC opina pela emissão de **advertência** à Origem, para que promova as medidas necessárias ao pleno atendimento da Lei de Acesso à Informação.

**Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000.**

A LC Federal nº 101/2000, cujas disposições obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tem a transparência como um de seus pilares e institui, em seus artigos 48 e 48-A, importantes instrumentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

buscam assegurar à população interessada os meios para exercer de forma eficiente o controle social sobre a gestão fiscal pública.

Entretanto, a análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal demonstra que o Poder Executivo Municipal não está cumprindo, em sua totalidade, as disposições contidas no caput do art. 48 da LRF, em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, essenciais ao controle dos gastos públicos, o que enseja a formulação de **advertência** à Origem para que promova o seu pleno atendimento.

**Item 8.2.2.1 - Ajustes na Despesa com Pessoal.** Houve necessidade de realização de ajustes no cômputo da despesa com pessoal, com acréscimos decorrentes da não contabilização de pagamentos por terceirização de mão de obra e exclusão dos valores referentes à revisão anual de salários. Matéria constante no Processo n. 00891-0200/15-2<sup>1</sup>. Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas e do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item 8.2.5.2 - Alínea A – Valores Restituíveis.** Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores que pertenciam a terceiros, registrados no Passivo Circulante, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011).

**Item 9.1.2.2.1 - Ajustes do FUNDEB.** Foi necessário excluir do cômputo da Aplicação de Recursos do FUNDEB do exercício o montante de R\$ 4.695.142,59, tendo em vista referirem-se à Amortização de Passivo Atuarial que foi contabilizada pelo jurisdicionado de forma a computar no cálculo dos 60% de aplicação do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS nº 04/2018, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 02/2019.

## II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a normas de finanças públicas, não compromete gravemente as

<sup>1</sup> Decisão n. 2C-0743/2017, de 14-09-2017 (peça 730330).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo. Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula<sup>2</sup>.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI (Prefeito) e JOSE ROBERTO DOS SANTOS (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 07 de abril de 2020.

FERNANDA ISMAEL,  
Adjunta de Procurador.  
Assinado digitalmente.

115

<sup>2</sup> “Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E.T. de 07-04-2017



## Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 10 de Junho de 2020, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 13ª Sessão da Primeira Câmara, aprazada para o dia 16 de Junho de 2020 - 14h00min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 001158-0200/18-9  
Órgão: PM de Campo Bom  
Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 08 de junho de 2020.



<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>1158-0200/18-9</b>
<b>MATÉRIA:</b>	<b>CONTAS DE GOVERNO - 2018</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO BOM</b>
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI (PREFEITO) JOSE ROBERTO DOS SANTOS (VICE-PREFEITO)</b>
<b>PROCURADORES:</b>	<b>FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA</b>
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b>	<b>SESSÃO VIRTUAL: 16-06-2020</b>

Procuração (peça 2357685)

**Contas de Governo.** Não cumprimento, em sua totalidade, às exigências das Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Ajustes na Despesa com Pessoal. Não contabilização de pagamentos por terceirização de mão de obra. Não utilização dos códigos de recursos vinculados para a cobertura integral dos saldos das contas. Ajustes do FUNDEB.

**Parecer Favorável.  
Recomendação**

Trata-se do Processo de Contas de Governo de **Luciano Liborio Baptista Orsi e José Roberto dos Santos**, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Campo Bom**, no exercício de **2018**.

O **Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG**, em seu Relatório Consolidado Sobre Contas de Governo – exercício 2018 (peça 2085815), concluiu pela existência de irregularidades passíveis de serem esclarecidas.

Os Gestores foram devidamente intimados (peça 2309973 e 2309974). Em resposta, o Sr. Luciano Liborio Baptista prestou **Esclarecimentos** (peça 2357684) e constitui **procurador** (peça 2357685). O Sr. José Roberto dos Santos não apresentou esclarecimentos.

Através da Análise de Esclarecimentos (peça 2411043), o **Serviço de Instrução Municipal – SIM II**, manifestou-se pela manutenção das seguintes inconformidades:

C:\tmp\12421590427609485882



**Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação.** Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas. Matéria apontada no Processo de Contas de Governo do exercício de 2017, n. 04274-0200/17-3.

**Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência.** Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000.

**Item 8.2.2.1 - Ajustes na Despesa com Pessoal.** Houve necessidade de realização de ajustes no cômputo da despesa com pessoal, com acréscimos decorrentes da não contabilização de pagamentos por terceirização de mão de obra e exclusão dos valores referentes à revisão anual de salários. Matéria constante no Processo n. 00891-0200/15-2. Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas e do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Item 8.2.5.2 - Alínea A – Valores Restituíveis.** Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores que pertenciam a terceiros, registrados no Passivo Circulante, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011).

**Item 9.1.2.2.1 - Ajustes do FUNDEB.** Foi necessário excluir do cômputo da Aplicação de Recursos do FUNDEB do exercício o montante de R\$ 4.695.142,59, tendo em vista referirem-se à Amortização de Passivo/Atuarial que foi contabilizada pelo jurisdicionado de forma a computar no cálculo dos 60% de aplicação do FUNDEB, em desatendimento ao disposto no Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS nº 04/2018, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 02/2019.

C:\tmp\12421590427609485882



## Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do **Ministério Público de Contas - MPC**, Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, mediante **Parecer nº 3742/2020** (peça 2626394), manifesta-se, conclusivamente:

- 1º) pelo Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos senhores LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI (Prefeito) e JOSE ROBERTO DOS SANTOS (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;
- 2º) pela Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido

### É o relatório, passo ao voto.

De imediato, passo ao exame do **item 1.6** – Da Lei de Acesso à Informação.

Fundamentalmente, os esclarecimentos prestados informam a correção das irregularidades indicadas já para o exercício de 2019, não contestando, por consectário lógico, a procedência do aponte para o exercício examinado.

Além do reconhecimento da irregularidade por parte do Gestor, destaco que o Recibo de Informações aposto à peça 2076478 e os documentos probatórios juntados pela Equipe Técnica à peça 2076483, pp. 1 e 2, registram que no momento do exame realizado por esta Corte de Contas as informações disponibilizadas no relatório sobre Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras não permitiam suas identificações atualizadas. Tampouco havia Ferramenta de pesquisa para busca interna de informações no Portal do Município na Internet.

Do exposto, entendo pela manutenção do aponte pelo período em que ela perdurou no exercício examinado.

### Examino agora o **Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência.**

C:\tmp\12421590427609485882



Em síntese, o Gestor informa que os demonstrativos contábeis foram disponibilizados no Portal do Município na Internet no prazo correto e que, em 2019, todos os requisitos ligados à Lei da Transparência haviam sido contemplados na Internet.

Em que pese o inconformismo do Gestor, verifico que o Recibo de Informações aposto à peça 2076387 e os documentos probatórios juntados pela Equipe Técnica à peça 2076483, p. 3, registram que o Balanço Patrimonial divulgado no Portal do Município na Internet apresenta inconsistência no cômputo do Superávit Financeiro. Portanto, evidenciado que houve publicação de demonstrativo contábil defeituoso por inconsistência técnica, para o qual não foram apresentados esclarecimentos.

Do exposto, entendo pela manutenção do aponte.

O **Item 8.2.2.1 - Ajustes na Despesa com Pessoal.**

Em seus esclarecimentos, basicamente, o Gestor reconhece o equívoco contábil e informa a sua regularização para o ano de 2019.

Do exposto, considerando o reconhecimento da irregularidade pelo Gestor e que o anúncio de medidas futuras não possui o condão de isentar a responsabilidade pelo ocorrido, entendo pela manutenção do aponte.

**Item 8.2.5.2 - Alínea A – Valores Restituíveis.** Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores que pertenciam a terceiros, registrados no Passivo Circulante, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado.

Em sua defesa, o Gestor afirma que o setor contábil fará a correção da irregularidade constatada, mas que em 2018 havia disponibilidade financeira no recurso livre para cobertura de todos os valores registrados como recursos de terceiros e que o equilíbrio financeiro teria sido atingido no exercício.

C:\tmp\12421590427609485882



Muito embora os esclarecimentos prestados, destaco que o apontamento trata de erro contábil por desatendimento de norma técnica, fato que o Gestor admite e informa estar sendo corrigido em exercício futuro.

Do exposto, entendo pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao **Item 9.1.2.2.1** - Ajustes do FUNDEB, o Gestor afirma que o setor contábil adequou os procedimentos às normativas deste Tribunal de Contas para os exercícios futuros.

Dessa maneira, considerando o reconhecimento da irregularidade por parte do Gestor, entendo pela manutenção do apontamento.

Concluída a análise de todas as irregularidades constantes no Relatório de Contas de Governo, julgo necessário **recomendar** à Origem quanto à observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e dos atos normativos pertinentes, no sentido de evitar a reincidência dos apontamentos em exercícios futuros.

Não obstante às inconformidades apontadas, capazes de ensejarem recomendações, tenho que as mesmas não possuem o condão de comprometer gravemente as Contas de Governo em questão.

Pelo exposto, em anuência ao entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, sou pelo **Parecer Favorável** as Contas de Governo dos Gestores Luciano Liborio Baptista Orsi e José Roberto Dos Santos, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Campo Bom**, no exercício de **2018**.

**Diante do exposto, voto:**

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das **Contas de Governo** de Luciano Liborio Baptista Orsi e José Roberto Dos Santos, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Campo Bom**, no exercício de **2018**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, deste Tribunal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL



b) pela **recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas;

c) após o trânsito em julgado, seja o processo **encaminhado** ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

**É o voto.**

**Alexandre Postal,**  
*Conselheiro Relator.*



**Relator: Conselheiro Alexandre Postal**  
**Processo n. 001158-02.00/18-9 –**  
**Decisão n. 1C-0350/2020**

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Campo Bom** no exercício de **2018**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, parágrafo 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*a) emitir Parecer sob o n. 20.632, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Luciano Libório Baptista Orsi** (p.p. Advogado Fauston Gustavo Pereira Saraiva, OAB/RS n. 71.564) e **José Roberto dos Santos, Administradores do Executivo Municipal de Campo Bom** no exercício de **2018**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

*b) recomendar à Origem que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas nos autos;*

*c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer, após o trânsito em julgado, para os fins legais.*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Cezar Miola (Presidente), Alexandre Postal (Relator) e, Substituto, Alexandre Mariotti.

Sala Virtual, em 16-06-2020.

Andréa Fátima do Nascimento,  
Secretária da Primeira Câmara.



## PARECER N. 20.632

**Processo n. 001158-02.00/18-9**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Campo Bom**, referente ao exercício de **2018**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 16 de junho de 2020, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001158-02.00/18-9**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Campo Bom**, Senhores **Luciano Liborio Baptista Orsi** e **José Roberto dos Santos**, referente ao exercício de **2018**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



**Continuação do Parecer n. 20.632**

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Campo Bom**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão dos Senhores **Luciano Liborio Baptista Orsi** e **José Roberto Dos Santos**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014; **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas nos autos;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
16 de junho de 2020.

**Presidente**

**CONSELHEIRO CEZAR MIOLA**

**Relator**

**CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



## Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 001158-0200/18-9

Órgão: PM DE CAMPO BOM

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Alexandre Postal

Data decisão: 16/06/2020

Decisão: 1C-0350/2020

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 15/07/2020, no Boletim nº 698/2020, considera-se publicado na data de 16/07/2020.

Porto Alegre, 15 de julho de 2020.

JÚLIO CÉSAR LANDIN  
Oficial de Controle Externo



## Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 001158-0200/18-9

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 14/09/2020

Processo: 001158-0200/18-9

Órgão: PM de Campo Bom

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2018

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 16 de Novembro de 2020.

Mariza Elena Lang  
Oficial de Controle Externo



**Procedência:** SEADE – SECALC

**Destinatário:** SEADE – SEARQ – Setor de Arquivo

**Processo/Expediente nº 1158-0200/18-9**

**Contas de Governo Exercício: 2018**

**Órgão: Executivo Municipal de Campo Bom**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)**

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 16/06/2020, transitou em julgado em 14/09/2020 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 2818175).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 20.632, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Luciano Liborio Baptista Orsi e José Roberto dos Santos, Administradores do Executivo Municipal de Campo Bom, no exercício de 2018 (peça 2821976).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.1